

Resultado da busca

Nº único: 112-53.2015.621.0000

Nº do protocolo: 214722015

Nº do processo: 11253

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
12/9/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCLUSÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO.

ART. 31 DA RES.-TSE 23.464/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.

1. O pronunciamento jurisdicional que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

2. A regra prevista no art. 31 da Res.-TSE 23.464/2015 - exigência de citação de dirigentes partidários - possui natureza formal e aplica-se a processos de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, a teor do art. 65, § 1º.

3. Recurso especial provido para determinar inclusão dos dirigentes partidários no feito.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do TRE/RS assim ementado (fl. 76):

Agravo Regimental. Prestação de Contas. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a citada resolução altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

Provimento negado.

Na espécie, cuida-se de processo de contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV), relativo ao exercício financeiro de 2014.

Em decisão monocrática de folhas 52-53, o relator excluiu da lide os responsáveis partidários, mantendo como parte apenas o ente político. Seguiu-se agravo regimental do Parquet, desprovido pelo TRE/RS (fls. 76-79).

Sobreveio recurso especial (fls. 83-91v), no qual o Ministério Público sustentou, em resumo, ofensa aos arts. 34,

II e 37 da Lei 9.096/95; 18, 20, § 2º, 28, III e 33 da Res.-TSE 21.841/2004; 31, 38 e 67 da Res.-TSE 23.432/2014. No ponto, argumentou que os dirigentes partidários devem ser intimados para compor o feito por se tratar de concretização da ampla defesa e do contraditório. Ademais, sustentou que esse procedimento não se relaciona ao mérito das contas, aplicável, portanto, de imediato.

O recurso supramencionado foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 93-97v), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 103-109).

Contrarrazões ao agravo às folhas 117-121.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento sucessivo do agravo e do recurso especial (fls. 126-129).

Em decisão de folha 131, dei provimento ao agravo para admitir o recurso especial. Intimado para contrarrazões, o partido não se manifestou (certidão de fl. 133)

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 6/9/2016.

Antes de analisar a questão de fundo do apelo, é importante advertir que, no caso, o aresto recorrido não possui natureza interlocutória.

Com efeito, o pronunciamento que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame do mérito recursal.

Na hipótese, o Parquet impugna exclusão dos dirigentes partidários da demanda, sob argumento de que a Res.-TSE 23.432/2014 estabeleceu de forma explícita que o processo de ajuste contábil seria autuado em nome destes e do ente político.

A irresignação merece ser acolhida.

De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que o processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.

(sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do referido diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de

contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
(sem destaques no original)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide para se manifestar a respeito de eventuais falhas.

Impõe-se, portanto, reforma do acórdão regional para que os responsáveis sejam incluídos no feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar inclusão dos dirigentes partidários na lide.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77